



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720171/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.057 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de maio de 2020
Recorrente RUBIFRUT AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS é aquele em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) **essencialidade ou relevância** com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) **aferição**, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CONCEITO DE INSUMO. CRÉDITO. GLP CONSUMIDO EM EMPILHADEIRAS. POSSIBILIDADE.

Gera direito a crédito das contribuições não cumulativas a aquisição de gás GLP consumido em empilhadeiras utilizadas para transporte de insumos e produtos dentro do pátio da empresa, mas desde que observados os demais requisitos legais, dentre os quais tratar-se de insumo em cuja aquisição houve o pagamento das contribuições.

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. DIREITO A CRÉDITO. ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM MÁQUINAS DE LAVAR. POSSIBILIDADE.

De acordo com o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, que é o mesmo do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, o conceito de insumo pode ser interpretado de modo ampliativo, desde que o bem ou serviço seja essencial a atividade empresária, portanto, capaz de gerar créditos das contribuições sobre dispêndios com óleo diesel empregado como combustível de máquinas de lavar utilizados para a limpeza do ambiente de trabalho, identificados nos autos, por empresa que tenha por atividade a produção agrícola.

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. GASTOS COM DIÁRIAS. DIREITO A CRÉDITO.

Gastos com diárias devidos à empresa transportadora que não se enquadram como insumos ou que não estejam amparados por expressa disposição legal não dão direito a créditos das contribuições para o PIS e Cofins não cumulativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reverter as glosas relativas à aquisição de gás GLP para utilização nas empilhadeiras e gastos com óleo diesel empregados como combustível de máquinas de lavar.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de PER/DCOMPs transmitidos pela contribuinte, através dos quais pretendeu o ressarcimento de valores credores de PIS não-cumulativo – mercado interno relativos ao 3º trimestre de 2004. Tal crédito foi utilizado em uma série de compensações de débitos próprios, também tratadas no presente processo.

Através de *Relatório de Verificação Fiscal e Despacho* a repartição de origem reconheceu parcialmente o direito ao crédito, autorizando a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido. Segundo a Unidade foram encontradas as seguintes irregularidades:

- a) diferença entre os valores escriturados no DACON e memória de cálculo apresentada pela empresa, tendo a Fiscalização tomado por base essa memória e excluindo da relação de notas fiscais aquelas que deixaram de ser apresentadas pela interessada;
- b) utilização de créditos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição, anteriores a 09/08/2004, a partir de quando produziu efeitos o dispositivo que permitia tal utilização (MP n.º 206, de 2004);
- c) utilização de créditos que não podem ser considerados insumos, conforme legislação vigente – GLP para empilhadeiras e óleo diesel para máquinas de lavar.

Além disso foram glosados os documentos emitidos pela Transportadora de Cargas LGB Ltda que se referiam a *diárias*.

Cientificada, a interessada apresentou, através de procuradora, manifestação de inconformidade. Nela, em síntese, registra:

- despesas com empilhadeiras – entende ser necessária a reforma da decisão, uma vez que as empilhadeiras trabalham diretamente e com aplicação no produto (movimentação das maçãs);
- aquisição de combustíveis e lubrificantes – sua utilização é ampla e acompanha todo o processo produtivo da empresa;
- diárias da empresa *Transportes de Cargas LGB Ltda.* – *despesas suportadas pela Requerente no exercício de suas atividades e, assim, face a não cumulatividade do PIS e da COFINS deve ocorrer o seu regular creditamento;*
- quanto à aplicação do conceito do IPI para a definição de *insumo*:

1) Jamais poderia se usar o conceito do IPI que só seria aplicável a produtos, cuja materialidade é totalmente diversa de bens e serviços, como as utilizadas na apuração do PIS/COFINS, cuja hipótese de incidência, pode prescindir de coisas.;

2) Não existe lei formal expressa determinando a extensão do conceito de insumo para fins de IPI com aplicação para apuração da não-cumulatividade do PIS/COFINS.;

3) A distinção impossibilita que o conceito de insumos no caso do IPI, quando aceita, material de embalagem, produtos intermediários e matéria-prima, possa ser aplicada e estendida ao conceito de não-cumulatividade para o PIS/COFINS;

Cita decisões administrativas e judiciais, requerendo, ao final, a procedência de seus argumentos e o reconhecimento do crédito glosado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Além das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que componham visualmente o produto final, poderão ser descontados créditos em relação a produtos que sejam aplicados ou consumidos em ação direta sobre o produto em fabricação, e os serviços utilizados na produção.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade quanto ao mérito do seu direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de créditos nas despesas utilizadas na produção, tais como, Despesas com empilhadeiras (aquisição de GLP e manutenção); Despesas com combustíveis e lubrificantes e diárias da empresa Transportes de Cargas LGB Ltda.

I - Do conceito de insumos

A discussão travada no cenário jurídico acerca das contribuições para o PIS e para COFINS se refere aos créditos passíveis de aproveitamento para fins de apuração das contribuições ante o teor do inciso II do artigo 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

A discussão tem se balizado na amplitude do conceito de insumo expresso na norma como fundamento para fins de creditamento de PIS/Pasep e da Cofins.

O dispositivo em exame é o inciso II do artigo 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, assim expresso (os destaques são nossos):

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá **descontar créditos calculados em relação a:**

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

A partir do exame dos julgados do CARF, identificaram-se três correntes de entendimento quanto ao termo “insumo” ou “bens e serviços, utilizados como insumo”:

a) O termo insumo (na verdade bens e serviços, utilizados como insumos...) referido na legislação do PIS e da COFINS deve ser interpretado de acordo com a legislação do IPI;

b) O conceito de insumo dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade de PIS e Cofins deve ser entendido como toda e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ;

c) Os bens e serviços que geram os insumos previstos na legislação do PIS e da COFINS não podem ser assumidos como similares ao da legislação do IPI e, tampouco, estão inseridos nos conceitos de custos ou despesas previstos na legislação do IRPJ. Tais insumos (bens e serviços classificáveis como insumos) devem ser definidos por critérios próprios.

A despeito do meu entendimento pessoal, o que é certo que a terceira corrente tem sido amplamente vencedora nas deliberações da Câmara Superior desse Conselho, pela análise de cada caso, independentemente das legislações do IPI ou do IRPJ.

Nesse contexto, afastando as correntes doutrinárias tradicionais, a jurisprudência majoritária do CARF tem assentado que o conceito de insumos, no âmbito do PIS/COFINS não-cumulativos, pressupõe que os bens ou serviços sejam consumidos durante o processo produtivo (ou de prestação de serviços) e dentro de seu espaço, salvo expressas disposições legais, como é o caso das despesas com frete e armazenagem nas operações de comercialização, as quais se dão após o término do processo produtivo, mas geram direito a crédito de PIS/COFINS por inequívoca previsão normativa: art. 3º, inciso IX, e art. 15, inciso II, ambos da Lei 10.833/03.

A jurisprudência majoritária do CARF se orienta, portanto, no sentido de vincular o conceito de insumos à relação de pertinência ou inerência da despesa incorrida com o limite espaço-temporal do processo produtivo (ou de prestação de serviços).

Não obstante a discussão acerca da conceituação do termo “insumos” na doutrina e da jurisprudência administrativa, sobreveio a decisão do STJ, no REsp 1.221.170, em sede de recurso repetitivo, que definiu que o conceito de insumo, para fins de constituição de crédito de PIS e de Cofins, devendo observar o critério da essencialidade e relevância – considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

O acórdão proferido foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (Resp n.º 1.221.170 PR (2010/02091150), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

Do julgamento acima, restou decidido que o conceito de insumos, no âmbito do regime não-cumulativo, abarca todos os bens e serviços empregados no processo produtivo ou de prestação de serviços e que sejam essenciais ou relevantes à atividade econômica da empresa, afastando-se, desse modo, aquele conceito restritivo de insumos enunciado pelas IN's n.º 247/2002 e 404/2004. Observa-se, portanto, que o STJ assimilou uma concepção de insumos que é intermediária, distinta daquelas albergadas pela legislação do IPI e do Imposto de Renda.

Da posição firmada pelo STJ, em especial da leitura de seu voto condutor, exsurge, de forma clara, a necessidade de aferição casuística da aplicação do conceito de insumos a determinado gasto, tendo sempre em vista a atividade desempenhada pelo contribuinte. Em outras palavras, saber se determinado dispêndio integra o conceito de insumos para fins de direito creditório no regime das contribuições não-cumulativas passa pela análise de sua essencialidade ou relevância em face das particularidades da atividade que determinada empresa desempenha.

Nesse contexto, a instrução probatória ganha sensível importância, pois, em cada caso e para cada despesa, deverão ser demonstradas a relevância e a essencialidade dos gastos para atividade empresarial desenvolvida. Em cada caso concreto, a subsunção de um determinado gasto ao conceito de insumos deverá ser pautada pela análise da sua essencialidade e/ou relevância para a atividade produtiva ou de prestação de serviços, levando-se em consideração a natureza da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Passo à análise das glosas na sequência referida no Recurso Voluntário.

II – Despesas com empilhadeiras;

Sustenta a recorrente que teria direito ao crédito nos custos utilizados nas empilhadeiras (aquisição de GLP e manutenção), considerando que as mesmas trabalham diretamente e com aplicação no produto, ou seja, na movimentação das maçãs, desde que chegam à produção até o destino final que é a expedição.

A glosa ocorreu, segundo consta no RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, às fls. 233/238, pois:

o contribuinte utiliza o GLP como combustível de empilhadeiras, as quais são utilizadas em diversas operações: "trabalham na condução e carregamento das maçãs desde a entrada das frutas, passando pela produção, até a entrega e carregamento". Ou seja, além de ser a empilhadeira utilizada para o mero transporte da fruta dentro do processo produtivo (não há transformação ou ação direta sobre a maçã) a mesma é utilizada após a finalização do processo produtivo, em suma, no início da operação de venda — expedição. Nesta hipótese inexistente previsão legal para creditamento.

Mesmo assim, questionamos a existência ou não de segregação de custos associados a estas diferentes funções, para que, acaso fosse superada a questão de ser ou não a empilhadeira um equipamento utilizado na produção e, portanto, operação que permitiria o creditamento, fosse possível agregar ao crédito somente o valor realmente utilizado na produção. Em resposta, o contribuinte não traz elementos que permitam realizar tal segregação. Pela análise da contabilidade do contribuinte também não encontramos nenhum tipo de segregação neste sentido.

Como visto, conforme definido na decisão do STJ, o conceito de insumos abrange todos os bens e serviços empregados no processo produtivo ou de prestação de serviços e que sejam essenciais ou relevantes à atividade econômica da empresa, permanecendo válida a vedação à apuração de crédito em relação aos gastos efetuados nas demais áreas de atividade da pessoa jurídica (administrativa, contábil, jurídica, etc.), bem como utilizados posteriormente à finalização da produção do bem destinado à venda ou à prestação de serviço, salvo expressas disposições legais,

como é o caso das despesas com frete e armazenagem nas operações de comercialização, as quais se dão após o término do processo produtivo, mas geram direito a crédito de PIS/COFINS por inequívoca previsão normativa: art. 3º, inciso IX, e art. 15, inciso II, ambos da Lei 10.833/03.

No que concerne à aquisição de gás GLP para utilização nas empilhadeiras objeto da glosa pela fiscalização, apesar de não haver essa discriminação nos autos quanto à utilização das empilhadeiras, há de se reconhecer o direito ao crédito, em função de ser indispensável ao processo produtivo, por serem as empilhadeiras empregadas no transporte interno dos insumos e dos produtos finais. Não obstante a preocupação da fiscalização com a possibilidade de utilização em etapa após o processo produtivo, esta não afasta o esclarecimento da recorrente sobre a relevância dos gás adquirido para utilização como combustível para as empilhadeiras na movimentação dos insumos e produtos.

Entendo ainda que, no caso da atividade agroindustrial exercida pela recorrente, as empilhadeiras são empregadas direta ou indiretamente no processo produtivo, não se vislumbrando a sua utilização nas demais áreas de atividade da pessoa jurídica, atendendo ainda aos critérios da essencialidade e relevância, conforme o conceito de insumo para aproveitamento de crédito de PIS e COFINS adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima já tratado.

Sobre a matéria, podemos elencar o entendimento expresso no Acórdão n.º 3403002.648 fundamentado pelo Ilustre Conselheiro Relator Antonio Carlos Atulim nos seguintes termos:

"Relativamente ao gás empregado nas empilhadeiras, embora nem a fiscalização e nem a defesa tenham esclarecido onde a empilhadeira é utilizada, presume-se que seja empregada dentro das instalações fabris da recorrente no manejo de insumos em estoque ou no manejo de produtos industrializados. Não é concebível que uma empilhadeira tenha alguma utilização fora da linha de produção da recorrente. Assim, o gás utilizado neste equipamento insere-se no conceito de custo de produção (art. 290 do RIR/99), estando apto a integrar a base de cálculo do crédito das contribuições no regime não cumulativo a teor dos arts. 3º, II, das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/04."

Por estas razões, devem ser revertidas as glosas referentes a aquisição de gás GLP para utilização nas empilhadeiras, observados os demais requisitos legais para a apropriação de créditos, dentre eles, tratar-se de insumo em cuja aquisição houve o pagamento das contribuições.

III – Despesas com combustíveis e lubrificantes;

A Recorrente alega que faz jus aos créditos com os gastos de aquisição de combustíveis destinados ao uso nos tratores.

A Fiscalização glosou os gastos com o óleo diesel adquirido pelo contribuinte sob o seguinte fundamento:

Em relação ao óleo diesel adquirido pelo contribuinte, constatamos que os mesmos são empregados em máquinas de lavar, as quais são utilizadas ao final do dia para realizar a limpeza do "pack", local onde ocorre grande parte do processo produtivo do contribuinte. Dessa forma, estes combustíveis não podem ser considerados como insumo do processo produtivo, uma vez que são utilizados para a limpeza do ambiente de trabalho, não alcançando os requisitos normativos acima descritos.

Segundo a recorrente, todos os gastos com combustíveis e lubrificantes, necessários a produção dos bens, ou seja, na produção das maçãs, independente de estarem em

início de plantação ou já em fase de colheita, formação de mudas, e nas manutenções necessárias aos pomares dariam direito ao crédito.

O julgador de primeira instância manteve a glosa.

Transcrevo os artigos da Lei 10.833/2003, que repetem basicamente o que dispõe a Lei 10.637/2002, que tratam do creditamento de PIS e Cofins:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, **inclusive combustíveis e lubrificantes**, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Como visto, a lei permite que se incluam no cálculo do crédito as aquisições de insumos utilizados na prestação de serviços, na produção ou fabricação de bens destinados à venda, e que incluem o custo dos bens adquiridos e dos insumos, os gastos com o transporte destes bens e insumos e os gastos com combustíveis e lubrificantes utilizados neste transporte, desde que tenha havido a cobrança da contribuição na sua aquisição, por força do art. 3º, §2º, inc. II, da Lei 10.833/2003 e da Lei nº 10.637, de 2002, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004.

Por outro lado, conforme definido na decisão do STJ, o conceito de insumos deve observar o critério da essencialidade e relevância – considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

Me atendo a glosa efetuada pela fiscalização sobre os gastos com óleo diesel adquirido pelo contribuinte, constatando que os mesmos são empregados como combustível de máquinas de lavar utilizados para a limpeza do ambiente de trabalho, por se tratar de uma empresa agroindustrial entendo há a pertinência dessas despesas em relação à atividade produtiva, seja quanto a necessidade para a salubridade das dependências produtivas no caso da limpeza do "pack", local onde ocorre grande parte do processo produtivo do contribuinte e utilizados ainda que indiretamente na produção, sendo que a subtração desses insumos no processo produtivo, certamente comprometeria a cadeia de segurança alimentar, inviabilizando a qualidade do produto final, enquadrando-se, assim, no referido conceito de insumos para fins de creditamento do PIS e da COFINS, por serem inerentes à atividade da recorrente e essenciais ao seu processo produtivo.

Quanto as demais alegações da recorrente sobre a matéria, além de não haver a discriminação nos autos sobre eventuais dispêndios relacionados com despesas de combustíveis e lubrificantes referidos pela recorrente, entendo que não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos das contribuições, não gerando direito ao crédito, por não restar comprovado que tais gastos tem relação efetiva com o processo produtivo, bem como, se seriam essenciais ao processo de produção.

Por estas razões, devem ser revertidas as glosas referentes aos gastos com óleo diesel empregados como combustível de máquinas de lavar, conforme constatado pela fiscalização.

IV – Diárias da empresa Transportes de Cargas LGB Ltda;

Alega a recorrente que tais despesas foram suportadas pela Recorrente no exercício de suas atividades e, assim, face a não-cumulatividade do PIS e da COFINS deve ocorrer o seu regular creditamento.

Não assiste razão ao recorrente.

A lei que instituiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS especificou as hipóteses que geram direito ao crédito nos termos do artigo 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

Os gastos a título de diárias devidos à empresa transportadora "TRANSPORTES DE CARGAS LGB LTDA" não se enquadram no conceito de insumo definido na decisão do STJ aqui adotado, considerando a essencialidade ou relevância na atividade desempenhada pelo contribuinte e não possuíam previsão legal específica para gerar direito ao crédito no período em discussão.

Diante do exposto, mantenho a glosa nesse quesito.

CONCLUSÕES

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apresentado, concedendo crédito sobre a aquisição de gás GLP para utilização nas empilhadeiras e gastos com óleo diesel empregados como combustível de máquinas de lavar, negando provimento em relação às demais matérias.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges